

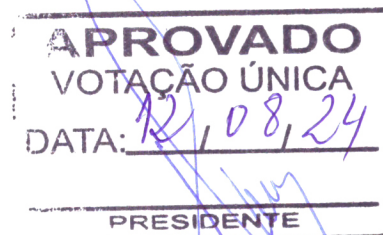


Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

Parecer

Projeto de Lei nº147/2024

Mensagem 118/2024



Origem: **Poder Executivo**

Autor: Prefeito Municipal – André Pinto de Afonseca

Ementa: “Dispõe sobre a alteração da Lei nº 3.661, de 26 de fevereiro de 2021, que institui área para instalação do Condomínio de Interesse Econômico do Município de Miguel Pereira, incluindo nova área desapropriada, e dá outras providências”.

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Vice-presidente: **Mário Luís Pedroso das Neves**

Membro: **Mauro Celso Pereira dos Santos**

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação designou a relatoria ao Vereador Mário Luís Pedroso das Neves, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Da exposição da matéria em exame:

Versa o presente projeto sobre a inclusão do artigo 1-B na Lei n.º 3.661, de 26 de fevereiro de 2021, que institui área para instalação do Condomínio de Interesse Econômico do Município de Miguel Pereira, cria estímulos para sua ocupação e dá outras providências.

II – Da conclusão do Relator:

A matéria não possui vício de iniciativa, **mostra-se legal e constitucional**, estando presente o requisito de admissibilidade.

O Projeto não fere as disposições atinentes ao processo legislativo, eis que, traz para o debate parlamentar a possibilidade de alteração/revogação parcial da mencionada lei, ou seja, é uma derrogação, uma vez que parte dela permanece inalterada, se impondo a extinção da outra parte em virtude da nova grafia que se insere.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

Apenas para ilustrar, existem dois tipos de revogação: a) ab-rogação, que é igual à revogação total; e, b) derrogação, que é a revogação parcial. Logo, a derrogação, que é o que trata a matéria, é uma modificação da lei; apenas parte dela perde a sua eficácia pela nova grafia que se insere.

Ademais, o Projeto tem como requisito formal, segundo a presente análise da Relatoria, o que preceitua o art.145 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Miguel Pereira, ou seja, traz o seu objetivo; contém enunciação da vontade legislativa; divisão em artigos numerados, claros e concisos; e, menção da revogação de disposição em contrário; por fim, a justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Percebe-se ainda na matéria (Projeto de Lei), que a sua iniciativa não revela qualquer vício, considerando que a matéria tratada na presente propositura é de interesse local, significando dizer, que não fere a LOM, e, igualmente, não traz qualquer ferimento ao Ordenamento Jurídico Maior.

Nesse sentido, este Relator **vota pela tramitação.**

É como vota o Relator.

III – Da decisão da Comissão:

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como pela Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

- Pela tramitação da matéria.
- Acompanhar o voto do Relator, já que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais e sob o aspecto jurídico (constitucional e regimental), encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 12 de 08 de 2024.

Vitor Batista Ralha de Afonseca
Presidente

Mauro Celso Pereira dos Santos
Membro

Mário Luís Pedroso das Neves
Vice-Presidente/Relator